



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2159791 - SP
(2022/0199845-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : N B G
ADVOGADO : ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
AGRAVADO : E A C G
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA - SP356427

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de alimentos.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “julgado procedente o pedido de alimentos, ainda que em valor menor do que aquele pleiteado na petição inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, mas, sim, em condenação do réu ao pagamento integral das custas e honorários sucumbenciais”(REsp 1861560/DF, Segunda Seção, DJe de 2/3/2021).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de março de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2159791 - SP
(2022/0199845-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : N B G
ADVOGADO : ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
AGRAVADO : E A C G
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA - SP356427

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de alimentos.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “julgado procedente o pedido de alimentos, ainda que em valor menor do que aquele pleiteado na petição inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, mas, sim, em condenação do réu ao pagamento integral das custas e honorários sucumbenciais”(REsp 1861560/DF, Segunda Seção, DJe de 2/3/2021).
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por N B G contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão negou-lhe provimento.

Ação: de alimentos proposta por E A C G contra o ora agravante, na qual alega que se casou com este sob o regime de comunhão universal de bens no dia 09.04.1999. Dessa união, nasceram dois filhos, G e G. Assevera que na vigência do matrimônio, as partes adquiriram bens móveis e imóveis e que, além das

rendas obtidas com os imóveis que possuem, o agravante percebe remuneração média mensal no importe de R\$ 3.500,00, portanto, a renda mensal líquida da família gira em torno de R\$ 20.000,00. Informa que a empresa MEI aberta em nome da agravada é movimentada e administrada pelo agravante. Salienta que desde a união, nunca trabalhou fora, dedicando-se aos cuidados dos filhos. Esclarece que após 21 anos de união, no dia 05.09.2020, o requerido mandou que a agravada fosse embora de casa, ficando os filhos em companhia dele. Que sempre foi o agravante quem administrou os bens do casal, não possuindo ela meios financeiros para se manter e, até que seja realizada a partilha dos bens por meio de ação de divórcio. Narra que todas as compras e aquisições realizadas pela família eram feitas com cartão de crédito de titularidade da agravada, bem como por emissão de cheques de sua conta pessoal (cujo montante a ser pago é de R\$28.865,00), que a fatura média mensal do seu cartão de crédito é de R\$ 5.000,00, o que não pode ser suportado exclusivamente por ela. Pugna pela fixação de alimentos provisórios e definitivos no importe de R\$10.000,00 mensais (por período não inferior a 03 anos, após efetivada a partilha dos bens do casal).

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o agravante N B G ao pagamento de pensão alimentícia à E A C G no importe de 2 salários mínimos, até que a partilha seja realizada, devidos a partir da citação. Ainda, condenou o agravante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que foram fixados em R\$ 2.600,00 reais.

Acórdão: negou provimento aos recursos de apelação interpostos por ambas as partes, nos termos da seguinte ementa:

Alimentos entre ex-cônjuges. Encargo alimentar que decorre do princípio da solidariedade familiar (art. 1.694 do Código Civil) e possui caráter transitório e excepcional. Dever de assistência mútua (art.1.704 do Código Civil) que pressupõe que esteja configurado o binômio necessidade/possibilidade. Fixação em prol da mulher. Insurgência em face do quantum arbitrado (dois salários-mínimos). Desacolhimento. Demandante que conta 45 anos, com capacidade de recolocação profissional e que receberá parte dos aluguéis dos imóveis do casal quando a partilha for finalizada. Binômio necessidade/possibilidade que deve ser preservado. Capacidade de prover os alimentos na extensão fixada que não se revela irrazoável.

Adequação, ademais, da fixação de termo final para a cessação da obrigação alimentar. Pensão em favor de ex-cônjuge que não deve prolongar -se indefinidamente. Honorários advocatícios e sucumbência. Carreamento integral ao alimentante, mesmo no caso de fixação de pensão inferior àquela pleiteada pelo alimentado. Precedente do STJ. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Recurso especial: alega violação do art. 86 do Código de Processo Civil. Sustenta que a agravada "sucumbiu na maior parte do pedido, visto que o pedido da ação era de pensão de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) por mês, dando-se a causa o valor de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais), e a procedência foi de fixação de 2 (dois) salários mínimos, ou seja, o valor da causa seria de R\$ 26.400,00 (Vinte e seis mil e quatro centos reais), sucumbindo a Recorrente em R\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais).

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Sady d'Assumpção Torres Filho, opina pelo não provimento do recurso.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão negou-lhe provimento ante a incidência das Súmulas 7/STJ e 568/STJ.

Agravo interno: o agravante alega ser desnecessário o reexame de fatos e provas.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Do reexame de fatos e provas

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca da distribuição dos

honorários advocatícios, não demandaria o reexame de fatos e provas.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que quando o pedido de alimentos é julgado procedente, mesmo que em valor menor do que aquele pleiteado inicialmente, não se trata de sucumbência recíproca, mas sim da condenação do réu ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais.

Nessa linha: REsp 1861560/DF, Segunda Seção, DJe de 2/3/2021 REsp 1861560/DF, Segunda Seção, DJe de 2/3/2021 REsp 1861560/DF, Segunda Seção, DJe de 2/3/2021 REsp 1861560/DF, Segunda Seção, DJe de 2/3/2021.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.159.791 / SP

Número Registro: 2022/0199845-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00001456920218260568 0000145692021826056800017569120208260568 00017569120208260568
10036464820208260568 10037218720208260568 1456920218260568 145692021826056800017569120208260568
17569120208260568 20210000805115

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N B G

ADVOGADO : ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

AGRAVADO : E A C G

ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA - SP356427

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : N B G

ADVOGADO : ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

AGRAVADO : E A C G

ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA - SP356427

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de março de 2023